

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 18/2017

de 12 de Maio

REGULAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Através da campanha eleitoral os partidos políticos e coligações partidárias, concorrentes à eleição de Deputados ao Parlamento Nacional podem transmitir as suas mensagens aos eleitores.

Assim sendo, a Lei Eleitoral para a eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional, na senda da Constituição da República que instituiu as linhas orientadoras da conduta daqueles que participam no processo eleitoral, atribui ao Governo a regulamentação, por via de Decreto, de toda a matéria relativa à campanha e propaganda eleitorais.

Consequentemente, o presente regulamento, seguindo o

disposto no n.º 3 do artigo 65.º, da Constituição da República e artigo 77.º da Lei n.º 06/2006, de 28 de dezembro, estabelece os princípios que disciplinam a realização da campanha eleitoral para o Parlamento Nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 06/2006 de 28 de dezembro para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à campanha eleitoral para a eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional.

Artigo 2.º
Objeto

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os partidos políticos, coligação partidária e demais pessoas físicas ou coletivas.
2. Todos os partidos políticos e coligações partidárias têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes, membros, candidatos, dirigentes, simpatizantes e pessoal de campanha eleitoral.

Artigo 3.º
Definição

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal durante o qual se realizam as atividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover as candidaturas dos candidatos, nomeadamente, através da publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral, os cartazes, as bandeiras, os panfletos, os textos, os spots televisivos ou de rádio, os filmes e todo o tipo de propaganda difundido oralmente pelos meios de comunicação social ou em público, os objetos promocionais e outros, usados com o propósito de promover as candidaturas.

Artigo 4.º
Período da Campanha Eleitoral

1. O período da campanha eleitoral para a eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional tem a duração de trinta dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.
2. Para efeito do disposto no número anterior, nos dois dias que antecedem o dia da eleição não se poderá realizar

nenhuma atividade de campanha ou propaganda eleitoral nem publicar ou difundir sondagens e inquéritos de opinião.

Artigo 5.º

Responsável da campanha eleitoral

Os partidos políticos e coligações partidárias designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como assegurar os contactos com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 6.º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além dos princípios enunciados no número anterior, no decurso das atividades de campanha eleitoral os partidos políticos ou as coligações partidárias, os seus representantes e o pessoal da campanha eleitoral orientarão o seu comportamento, observando as normas constantes dos demais Regulamentos eleitorais.

Artigo 7.º

Órgão de supervisão

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, verifica o respeito pelas normas e princípios, aplicáveis desde o dia da fixação da data da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

CAPÍTULO III

LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 8.º

Liberdade de expressão

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão dos princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais, com exceção dos que violem a Constituição e as leis em vigor.

Artigo 9.º

Liberdade de reunião

1. Durante o período de campanha eleitoral e sem necessidade de autorização prévia, os partidos políticos e coligações

partidárias podem realizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles de forma pacífica.

2. Durante o referido período nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização das atividades de campanha política.

Artigo 10.º

Apresentação do calendário de atividades

1. Cinco dias úteis antes do período da campanha eleitoral, os partidos políticos ou coligações partidárias devem obrigatoriamente fornecer à CNE as atividades de suas respectivas campanhas.
2. Caso houver coincidência de local e horário para os partidos políticos ou coligações partidárias a CNE notifica os partidos políticos ou as coligações coincidentes para concordância mútua sobre o horário e local.
3. Caso não haja concordância de ceder local ou horário, a CNE procede um sorteio para resolver a situação.
4. Depois da solução encontrada, a CNE informa a Polícia e a Administração do respetivo município ou região administrativa.

Artigo 11.º

Limitação de tempo

As atividades da campanha só podem ter lugar entre as 08.00 e as 18.30 horas.

Artigo 12.º

Restrições

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares, as sedes dos partidos políticos e as instalações da CNE e do STAE só é permitida a uma distância tal que não interfiram com o seu funcionamento.
2. A distância referida no número anterior deve ser igualmente respeitada no que se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia elétrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 13.º

Proibições

1. Durante a campanha eleitoral é proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:
 - a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;

- b) Incitadora da violência;
 - c) Difamatória em relação a qualquer cidadão, partido político ou coligação partidária;
 - d) Discriminatória em relação à raça, ao sexo, à ideologia, à crença religiosa, à posição social e a qualquer facto que atente contra os direitos humanos.
2. É proibido aos partidos políticos e coligações partidárias utilizar linguagem e identificar-se com crenças religiosas e seitas.
 3. Os materiais de propaganda eleitoral não podem ser afixados em edifícios públicos, religiosos e privados sem prévia autorização dos proprietários, em edifícios ou locais considerados como património nacional e em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.
 4. Os partidos políticos e as coligações partidárias não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimidar os eleitores.
 5. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima, devendo todos conter a identificação dos seus autores.
 6. A CNE pode notificar imediatamente e solicitar a intervenção das autoridades competentes sempre que a linguagem empregue atente contra o estabelecido no presente regulamento e na Lei.
 7. A CNE pode mandar retirar os materiais de propaganda que disponham contra o estabelecido no presente regulamento.
 8. É estritamente proibido estar munido de qualquer tipo de armas durante as atividades de campanha eleitoral.

Artigo 14.º
Símbolos e nomes

Os partidos políticos e as coligações partidárias não podem utilizar nomes ou símbolos das instituições do Estado nas suas atividades e nos materiais de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 15.º
Limpeza da propaganda eleitoral

1. Os partidos políticos e as coligações partidárias devem retirar todos os materiais de propaganda eleitoral usados durante a campanha eleitoral, no prazo de uma semana, a contar desde o dia seguinte ao da realização das eleições.
2. Caso os materiais de propaganda eleitoral não sejam retirados no prazo previsto, a CNE solicitará às autoridades competentes para que se proceda à sua remoção.
3. O custo das operações de limpeza dos materiais de propaganda eleitoral será suportado pelos partidos políticos ou coligações partidárias que violaram o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO IV
IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE
TRATAMENTO DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º
Imparcialidade dos meios de comunicação social públicos

Durante a cobertura do processo eleitoral, os meios de comunicação social de titularidade pública (ou melhor, os meios de comunicação social que prestam serviço público) devem respeitar os princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades e de tratamento, não podendo discriminar nenhum partido político ou coligação partidária.

Artigo 17.º
Cobertura e conteúdo das transmissões

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão não poderão transmitir, explícita ou implicitamente, qualquer preferência seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia que possam ser facilmente associadas a determinado partido político ou coligação partidária.

Artigo 18.º
Igualdade de acesso aos meios de comunicação social

Os partidos políticos e as coligações partidárias têm igualdade de acesso à propaganda eleitoral, às estações de rádio, à televisão e à imprensa escrita pública.

Artigo 19.º
Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão públicas reservam aos candidatos igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência face ao início das transmissões.

Artigo 20.º
Distribuição do tempo de antena

1. Se vários partidos políticos e as coligações partidárias manifestarem a vontade de fazer uso do direito de antena durante o mesmo período, é aplicado o critério da ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão na presença dos partidos políticos e coligações partidárias.
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em "um", cada dia de campanha, o partido político ou a coligação partidária que iniciará a distribuição de tempos nesse dia.
3. No dia um, o partido político ou a coligação partidária número um no sorteio terá o primeiro lugar do tempo de antena, no dia dois, o candidato número dois no sorteio terá o segundo lugar e assim sucessivamente.
4. Nenhum partido político ou coligação partidária deve ser

prejudicado pela exiguidade de tempo, pelo que, sem prejuízo do previsto no artigo 4º do presente regulamento, os tempos de emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respetivos titulares, são transferidos para a primeira oportunidade ou para o dia imediato, sendo excecionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 21.º
Tarifas

1. As tarifas aplicáveis têm que ser iguais para todos os partidos políticos ou a coligações partidárias.
2. A informação sobre as tarifas deve ser comunicada pelos meios de comunicação social à CNE antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 22.º
Espaços públicos

1. Todos os os partidos políticos ou coligações partidárias têm igual direito de usar os espaços públicos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 10º e 11º do presente regulamento.
2. Em caso de coincidência quanto à utilização dos espaços públicos, a CNE realiza um sorteio na presença dos representantes dos partidos políticos ou coligações partidárias, caso estes não tenham chegado previamente a um acordo.

Artigo 23.º
Sondagens e inquéritos de opinião

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem ser especificados os seguintes dados na ficha técnica: a identificação do cliente, o objetivo da sondagem ou inquérito de opinião, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável pelo desenho e pela sua execução.

CAPÍTULO V
IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS
PERANTE OS PARTIDOS POLÍTICOS E
COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Artigo 24.º
Entidades públicas

Entende-se por entidades públicas todas as instituições do Estado da República Democrática de Timor-Leste, definidas como tal, segundo a legislação vigente.

Artigo 25.º
Funcionário público

Considera-se funcionário público o cidadão que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8/2004, de 5 de maio.

Artigo 26.º

Outros funcionários com responsabilidades públicas

Para fins de campanha eleitoral, todos aqueles que não sendo funcionários públicos mas que prestam serviço para alguma instituição do Estado, tais como, funcionários da administração da justiça, magistrados judiciais e do Ministério Público, defensores públicos, membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional de Timor-Leste, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 27.º

Princípio de imparcialidade

1. Os funcionários públicos e demais funcionários com responsabilidades públicas devem respeitar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.
2. No exercício das suas funções, os funcionários públicos e os funcionários com responsabilidades públicas devem atuar com total imparcialidade perante todos os partidos políticos ou coligações partidárias, abstendo-se de participar e realizar qualquer atividade de propaganda eleitoral.

Artigo 28.º

Uso dos bens públicos e património do Estado

É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informações e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitorais.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
ELEITORAIS

Artigo 29.º

Financiamento da campanha eleitoral

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos partidos políticos e coligações partidárias compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido;
 - b) O produto das atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido político ou coligação partidária;
 - c) Os rendimentos do partido;
 - d) O produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares de acordo com o estabelecido na Lei dos Partidos Políticos;

b) O produto de heranças ou legado.

Artigo 30.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos partidos políticos e coligações partidárias aceitar donativos em numerário de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 31.º
Regime financeiro

Os partidos políticos e as coligações partidárias devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e as receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 32.º
Publicidade das contas da campanha eleitoral

- 1. Os partidos políticos e as coligações partidárias devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE que as deve verificar dentro dos trinta dias seguintes ao dia da eleição.
- 2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data da eleição até dois dias depois do dia da eleição.
- 3. As contas dos partidos políticos e das coligações partidárias referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no Jornal da República, acompanhadas do parecer da CNE no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua receção pela CNE.
- 4. A CNE deve verificar as contas no prazo de trinta dias.
- 5. A CNE pode contratar especialistas externos para a assistir.

Artigo 33.º
Organização contabilística

- 1. A organização contabilística dos partidos políticos e as coligações partidárias deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre o financiamento da campanha;

b) A discriminação das despesas que inclui:

- i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com a aquisição de bens;
 - iii. Despesas com a aquisição de serviços;
 - iv. Encargos financeiros com empréstimos;
 - v. Outras despesas inerentes às suas atividades ;
- c) A discriminação das operações de capital referente a:
- i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.

- 2. As informações discriminadas no número anterior referem-se exclusivamente à campanha eleitoral.
- 3. Com a finalidade de realizar um acompanhamento contabilístico transparente, os partidos políticos e as coligações partidárias abrirão contas específicas num banco à sua escolha.
- 4. Todos os movimentos das contas bancárias devem ser documentados, não podendo fazer-se pagamentos em efetivo de valor superior a USD 100 (cem dólares americanos).

CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 34.º
Queixas

- 1. Os partidos políticos e as coligações partidárias que vejam afetados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa perante a CNE.
- 2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos que ela própria aprovará.

CAPÍTULO VIII
ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 35.º
Propaganda eleitoral ilícita

Considera-se propaganda eleitoral ilícita a que como tal se encontra tipificada no Código Penal em vigor.

Artigo 36.º
Participação de ilícitos eleitorais

A CNE deve participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 37.º
Casos omissos**

1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do pre-sente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei dos Partidos Políticos.
2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionisio Babo Soares PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 19/2017

de 12 de Maio

APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARLAMENTAR NO ESTRANGEIRO

O Estado confere aos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro a proteção dos seus direitos desde que não sejam incompatíveis com a sua ausência do país.